DADOS DO PROCESSO

PROCESSO	00672/2024/TCE-RO
PROTOCOLO:	04577/23 (ID11443619)
DATA DE ENTRADA NO TCE	8.8.2023 (ID11443619)
UNIDADE JURISDICIONADA	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO
ASSUNTO	Pensão (Militar)
ATO CONCESSÓRIO	Ato Concessório de Pensão n. 148/2023/PM-CP6, de 21.7.2023, publicado no DOE ed. 138, de 24.7.2023 (págs. 234-237 ID1537906), que alterou o Ato Concessório de Pensão Nº 178/DIPREV/2016, de 30.09.2016, publicado no Diário Oficial do Estado nº 188, (págs. 126-128 ID1537905)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL	inciso I do Art.10, incisos I e II do Art.28, § 2º do Art.31, inciso II, alínea "a", §1º e § 3º do Art.32, Art.34, Art.38 e Art. 91, todos da Lei Complementar nº 432/2008, c/c com o § 2º do Art.42, da Constituição Federal/1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 e art.45 da Lei nº 1063/2002, do artigo 24-B, inciso I e II, e do artigo 24-F, ambos do Decreto-Lei nº 667/1969; do artigo 26 da Lei Federal n. 13.954/2019; do Decreto Estadual n. 24.647/2020
VALOR DO BENEFÍCIO	R$ 5.378,86 (págs. 185-186 ID1537906)
TEMPESTIVO	Sim (págs. 1 ID11443619e págs. 234-237 ID1537906)
CONTROLE INTERNO	Sim (págs. 222-226 ID1537906)
RELATOR	Conselheiro Substituto Omar Pires Dias

DADOS DO SERVIDOR/INSTITUIDOR

NOME	**Pedro Paulo dos Santos**
MATRÍCULA	100049018 (pág. 175-180 ID1537906)
CARGO	Cabo PM (pág. 175-180 ID1537906)
CPF	xxx.731.532-xx (pág. 175-180 ID1537906)
RG	339488 SSP/RO (pág. 175-180 ID1537906)
DATA DO ÓBITO	28.3.2012 (pág. 152 ID1537906)

DADOS DOS BENEFICIÁRIOS

NOME	**Andréia Aparecida Ferreira dos Santos**
REGISTRO GERAL	600605 SSP/RO (pág. 149 ID1537906)
CPF	xxx.811.732-xx (pág. 149 ID1537906)
VÍNCULO	Companheira (pág. 191-195 ID1537906)
TIPO DE PENSÃO	Vitalícia (págs. 234-235 ID1537906)
DATA DE NASCIMENTO	6.3.1978 (pág. 149 ID1537906)

Av. Presidente Dutra, 4229 – Olaria – CEP. 76801-326
Tel.: (0xx69) 3609-6357

NOME	**Lucas Rodrigues Santos**
REGISTRO GERAL	10.293.413-0 SSP/PR (págs. 1 ID1537905)
CPF	xxx.698.599-xx (págs. 1 ID1537905)
VÍNCULO	Filho (pág. 6 ID1537905)
TIPO DE PENSÃO	Temporária (págs. 234-235 ID1537906)
DATA DE NASCIMENTO	15.7.1994 (pág. 6 ID1537906)
NOME	**Bruno Marcondes dos Santos**
REGISTRO GERAL	1345124 SESDEC/RO
CPF	xxx.126.922-xx (pág. 16 ID1537906)
VÍNCULO	Filho (pág. 16 ID1537906)
TIPO DE PENSÃO	Temporária (págs. 234-235 ID1537906)
DATA DE NASCIMENTO	29.4.1996 (pág. 59 ID1537906)

1. Considerações Iniciais

Versam os autos sobre pensão por morte instituída pelo ex-servidor **Pedro Paulo dos Santos**, concedida a senhora **Andréia Aparecida Ferreira dos Santos** (companheira) em caráter vitalício, e de forma temporária para **Lucas Rodrigues Santos e Bruno Marcondes dos Santos** (filhos), beneficiários deste militar, com fundamento no inciso I do Art.10, incisos I e II do Art.28, § 2º do Art.31, inciso II, alínea "a", §1º e § 3º do Art.32, Art.34, Art.38 e Art. 91, todos da Lei Complementar nº 432/2008, c/c com o § 2º do Art.42, da Constituição Federal/1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 e art.45 da Lei nº 1063/2002, do artigo 24-B, inciso I e II, e do artigo 24-F, ambos do Decreto-Lei nº 667/1969; do artigo 26 da Lei Federal n. 13.954/2019; do Decreto Estadual n. 24.647/2020.

2. O presente relatório resulta da competência estatuída no artigo 3º, inciso VIII, da Resolução Administrativa nº 005/96[1] (RITCE/RO) e artigo 1º, inciso V, da Lei Complementar n. 154/96[2].

[1] Art. 3º - Ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma da legislação vigente, em especial da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996:
VIII - apreciar, para fins de registro, na forma estabelecida na Seção IV do Capítulo II do Título II deste Regimento, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelos Poderes Públicos estaduais e municipais, bem como os atos concessivos de aposentadorias, reservas remuneradas, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;
[2] Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta Lei Complementar:
V - apreciar, para fins de registro na forma estabelecida no Regimento Interno, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelos poderes estaduais e municipais, bem como a das concessões de aposentadoria, reserva remunerada, reformas e

Av. Presidente Dutra, 4229 – Olaria – CEP. 76801-326
Tel.: (0xx69) 3609-6357

2. Documentação Comprobatória - ID1537904, ID1537905 e ID1537906

3. A Instrução Normativa n. 13/TCER-2004 especifica em seu artigo 29[3], incisos I a XII e §1º, I a V, que o procedimento para fins de registro do ato de concessão de pensão por morte será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, a ser encaminhado pela Unidade Administrativa ao Tribunal de Contas, contendo obrigatoriamente os seguintes documentos e informações:

Item	Tipo de Documento	Sim	Não	Págs.
I	Requerimento dos beneficiários.	X		72; 81 ID1537904 166 ID1537906
II	Cópia da certidão de óbito.	X		152 ID1537906
III	Cópia da ficha de assentamentos funcionais.	X		175-180 ID1537906
IV	Documento contendo relação nominal dos beneficiários com indicação do grau de parentesco, assinado pelo servidor.		X	
V	Cópia do documento comprobatório da relação de parentesco do requerente com o instituidor da pensão.	X		74 ID1537904 6 ID1537905 191-195 ID1537906
VI	Cópia do ato concessório, constando sua fundamentação legal, nome do instituidor e dos beneficiários da pensão, com a indicação do grau de parentesco, data do óbito, cargo, data da vigência do benefício e, indicação da cota-parte correspondente a cada beneficiário.	X		234-235 ID1537906
VII	Cópia da publicação do ato concessório	X		236-237 ID1537906
VIII	Planilha de pensão, elaborada conforme formulário – anexos TC – 35 ou TC – 36.	X		185-186 ID1537906

pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;

[3] Tendo em vista que a Instrução Normativa n. 50/17/TCE-RO não regulamentou a análise de pensão de servidores militares, eis que ainda não contemplados pelo Fiscap, permanece a análise dos documentos descritos no art. 29 da IN 13/2004.

Av. Presidente Dutra, 4229 – Olaria – CEP. 76801-326
Tel.: (0xx69) 3609-6357

IX	Cópia do contracheque ou ficha financeira da última remuneração percebida pelo servidor civil ou militar.	X		182 ID1537906
X	Declaração de dependência econômica, se for o caso.	Não aplicável		
XI	Comprovação de guarda ou tutela, quando se tratar de menor.	Não aplicável		
XII	Informação quanto à situação do militar na corporação ao falecer, esclarecendo se estava na ativa, reserva remunerada ou reforma, bem como o último posto ou graduação ocupado.	X		175-180 ID1537906
XIII	Cópia do processo de reforma ou de reserva remunerada, se for o caso.	Não aplicável		
XIV	Cópia da certidão de ocorrência policial, em se tratando de acidente ocorrido em serviço ou laudo médico se de moléstia nele adquirida.	Não aplicável		
XV	Cópia da publicação oficial da morte do militar, quando ocorrer em combate, naufrágio, incêndio, desastre ou desaparecimento.	Não aplicável		
XVI	Cópia do ato de promoção "post-mortem" se for o caso.	Não aplicável		

4. De acordo com a análise documental, verifica-se que não consta nos autos toda a documentação exigida no artigo 29, incisos I a XII e §1º, I a V, da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004. Tendo sido constatada a ausência da relação nominal dos beneficiários assinado pelo ex-servidor.

5. Contudo, entende-se ser desnecessário a vinda aos autos do referido documento, em consonância com o **Parecer Ministerial n. 88/09 e Decisão n. 129/2009-1ª Câmara no processo n. 6461/2005**, pois existem documentos capazes de demonstrar que o ex-servidor tinha vínculo familiar com os interessados, como se pode ver dos documentos carreados aos autos às (págs.74 ID1537904; 6 ID1537905 e 191-195 ID1537906).

3. Do Ato Concessório De Pensão

Item	Informações do Ato	Dados constantes do ato analisado	Págs.	Aferição
1	tipo/nº/publicação	Ato Concessório de Pensão n. 148/2023/PM-CP6, de 21.7.2023, publicado no DOE ed. 138, de 24.7.2023, que alterou o Ato Concessório de Pensão n. 178/DIPREV/2016, de 30.09.2016, publicado no Diário Oficial do Estado nº 188.	234-235 ID1537906	✓

Av. Presidente Dutra, 4229 – Olaria – CEP. 76801-326
Tel.: (0xx69) 3609-6357

2	- fundamentação legal	inciso I do Art.10, incisos I e II do Art.28, § 2º do Art.31, inciso II, alínea "a", §1º e § 3º do Art.32, Art.34, Art.38 e Art. 91, todos da Lei Complementar nº 432/2008, c/c com o § 2º do Art.42, da Constituição Federal/1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 e art.45 da Lei nº 1063/2002, do artigo 24-B, inciso I e II, e do artigo 24-F, ambos do Decreto-Lei nº 667/1969; do artigo 26 da Lei Federal n. 13.954/2019; do Decreto Estadual n. 24.647/2020	234-235 ID1537906	✓
3	- nome do instituidor	**Pedro Paulo dos Santos**	234-235 ID1537906	✓
4	- cargo	Cabo PM	234-235 ID1537906	✓
5	- data do óbito	28.3.2012	234-235 ID1537906	✓
6	- Beneficiários da pensão	**Andréia Aparecida Ferreira dos Santos** (companheira) **Lucas Rodrigues Santos e Bruno Marcondes dos Santos** (filhos)	234-235 ID1537906	✓
7	- indicação do grau de parentesco	Companheira e filhos	234-235 ID1537906	✓
8	- data da vigência do benefício	24.7.2023 (data da publicação do ato), com efeitos financeiros a contar de 11.5.2016 data da sentença.	234-235 ID1537906	✓
9	- indicação da cota-parte correspondente a cada beneficiário	**Lucas Rodrigues Santos**, cota-parte 50%: início 26.9.2012 - encerramento 15.7.2015 **Bruno Marcondes dos Santos**, cota-parte 50% - início 28.3.2012 – encerramento 29.4.2017 **Andreia Aparecida Ferreira dos Santos**, cota-parte 50% - início 11.5.2016 encerramento – 29.5.2017, este benefício foi majorado para 100% a parir do dia 30.4.2017 – encerramento morte	234-235 ID1537906	✓

(✓) Confere (η) Não confere

Av. Presidente Dutra, 4229 – Olaria – CEP. 76801-326
Tel.: (0xx69) 3609-6357

6. Da análise, verifica-se que o ato concessório supre as exigências previstas no artigo 29 da Instrução Normativa 13/2004-TCE-RO.

4. Da Fundamentação Legal

Fundamentação	Base de cálculo	Aferição
inciso I do Art.10, incisos I e II do Art.28, § 2º do Art.31, inciso II, alínea "a", §1º e § 3º do Art.32, Art.34, Art.38 e Art. 91, todos da Lei Complementar nº 432/2008, c/c com o § 2º do Art.42, da Constituição Federal/1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 e art.45 da Lei nº 1063/2002, do artigo 24-B, inciso I e II, e do artigo 24-F, ambos do Decreto-Lei nº 667/1969; do artigo 26 da Lei Federal n. 13.954/2019; do Decreto Estadual n. 24.647/2020	Instituidor ativo, totalidade da remuneração do militar antes de seu falecimento. Reajuste com paridade	✓

(✓) Confere (η) Não confere

7. A fundamentação legal utilizada se deu nos termos do inciso I do Art.10, incisos I e II do Art.28, § 2º do Art.31, inciso II, alínea "a", §1º e § 3º do Art.32, Art.34, Art.38 e Art. 91, todos da Lei Complementar nº 432/2008, c/c com o § 2º do Art.42, da Constituição Federal/1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 e art.45 da Lei nº 1063/2002, do artigo 24-B, inciso I e II, e do artigo 24-F, ambos do Decreto-Lei nº 667/1969; do artigo 26 da Lei Federal n. 13.954/2019; do Decreto Estadual n. 24.647/2020

8. Considerando que o segurado faleceu em 28.3.2012, conclui-se que a norma legal vigente à época do óbito, de fato era a Lei Complementar n. 432, de 3 de março de 2008, assim, por estar a lei complementar em consonância com a CF/88, *smj*, temos que o ato está apto a registro.

5. Dos Proventos

Base de cálculo	Valor	Aferição
Instituidor ativo: totalidade da remuneração do militar antes de seu falecimento. Reajuste RPPS.	R$ 5.378,86 (págs. 185-186 ID1537906)	✓

(✓) Confere (η) Não confere

9. A partir da última remuneração de (págs. 185-186 ID1537906)) e da Planilha de Pensão de (págs. 182 ID1537906), verifica-se que os proventos foram fixados de acordo com a fundamentação legal que baseou a concessão do benefício.

Av. Presidente Dutra, 4229 – Olaria – CEP. 76801-326
Tel.: (0xx69) 3609-6357

10. Por fim, quanto à composição dos proventos a análise está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, "a", da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.

6. Conclusão

11. Ao analisar os documentos constantes nos autos, constata-se a regularidade da pensão por morte do Cabo PM RE 100094312, **Pedro Paulo dos Santos**, concedida aos beneficiários a senhora **Andréia Aparecida Ferreira dos Santos** na qualidade de companheira (vitalícia), e de forma temporária para **Lucas Rodrigues Santos e Bruno Marcondes dos Santos** (filhos), com fundamento legal nos termos do inciso I do Art.10, incisos I e II do Art.28, § 2º do Art.31, inciso II, alínea "a", §1º e § 3º do Art.32, Art.34, Art.38 e Art. 91, todos da Lei Complementar nº 432/2008, c/c com o § 2º do Art.42, da Constituição Federal/1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 e art.45 da Lei nº 1063/2002, do artigo 24-B, inciso I e II, e do artigo 24-F, ambos do Decreto-Lei nº 667/1969; do artigo 26 da Lei Federal n. 13.954/2019; do Decreto Estadual n. 24.647/2020

7. Proposta de Encaminhamento

12. Por todo exposto, propõe-se pela averbação da Retificação do Ato Concessório de Pensão Militar n. 148/2023/PM-CP6, de 21.7.2023, publicado no DOE ed. 138, de 24.7.2023, junto ao Registro de Pensão por morte, exarado nos autos do Processo n. 01342/13 TCE/RO, nos termos do art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Porto Velho, 10 de abril de 2024.

Jailton Delogo de Jesus
Auditor de Controle Externo
Cadastro 477

Supervisão,

Michel Leite Nunes Ramalho
Coordenador Especializado em Atos de Pessoal
Cadastro 406

Av. Presidente Dutra, 4229 – Olaria – CEP. 76801-326
Tel.: (0xx69) 3609-6357

Em, 10 de Abril de 2024

Assinado Eletronicamente
Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

JAILTON DELOGO DE JESUS
Mat. 477
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 17 de Abril de 2024

Assinado Eletronicamente
Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA ESPECIALIZADA DE CONTROLE EXTERNO 4